PUBLICADO DOC 11/02/2012, PÁG 94

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa criar o Museu de Artes Gráficas de São Paulo e a Semana Municipal de Artes Gráficas.

Conforme a proposta, caberá ao Poder Executivo a indicação da sede do Museu, que poderá ter em acervo trabalhos dos mais variados lugares. Além disso, cria a Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Cumpre observar que a possibilidade de fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público pode ser de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Ademais, cumpre salientar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da legalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, a qual teve por objetivo a atribuição de competência à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob a fundamentação de que em tal matéria não existe reserva de iniciativa ao Poder Executivo, bem como que já existindo órgão municipal criado dentro da estrutura da administração pública que tenha por função desenvolver a política municipal de meio ambiente, não representa a proposta a criação de uma nova atribuição a exigir a indicação de recursos para atender aos novos encargos:

EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa parlamentar. Instituição do ‘Censo Verde” visando o levantamento das áreas verdes na região urbana, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para elaboração do programa de recuperação ambiental, a cargo de sobredita Secretaria - Alegacão da norma combatida atentar contra o principio da independência e harmonia entre os poderes, deixando de indicar recursos disponíveis para custeio dos encargos criados - Inocorrência - Matéria de proteção ambiental, cuja ordem constitucional vigente não contempla dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo local - Ato normativo que não provoca aumento de despesa pública a exigir indicação de recursos disponíveis - Ação improcedente.

(...) Por seu turno, não prospera a matéria preliminar suscitada pela requerida, ao sustentar que a lei impugnada constitui ato administrativo concreto. A bem da verdade, a natureza do conteúdo da norma questionada, não se adequa ao conceito de ato administrativo concreto, vez que a aplicaçnao de sua estrutura não se esgota como se dispondo para um único e específico caso. Ao revés, possui coeficiente de normatividade e generalidade abstrata, de modo a objetivar o contrôle por meio da a ‘ao direta de incosntitucionalidade de lei, em face da Constituiçãon Estadual. (...) Ademais, não se entrevê eiva de inconstitucionalidade, pelo fato da norma questionada deixar de indicar recursos efetivamente existentes e disponíveis para custeio dos encargos destinados à sua execução. Ao revés, como bem observou o substancioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça : '...já existindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a Câmara Municipal não está provocando, com o ato normativo em pauta, aumento de despesa pública, a

exigir indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'.
(ADI 47.166-0/0, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ementa e trecho do voto do Relator Rebouças de Carvalho, v.u. 16/09/98) (grifamos)
Além disso, a matéria de fundo da proposta versa sobre a promoção da cultura e do lazer a qual cumpre ao Município incentivar.
Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao trabalho artístico e cultural, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, caput, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:
"Art. 5º.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
Art. 216.....
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
Art. 217 .....
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."
Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:
'Art. 7º É dever do Poder Municipal em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
[...]
VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.
Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.
Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (grifamos)
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.
Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.11
Arselino Tatto (PT)
Adilson Amadeu (PTB)
Abou Anni (PV)
Dalton Silvano (PV)
Floriano Pesaro (PSDB)
José Américo (PT)
Adolfo Quintas (PSDB)